



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**PARECER JURÍDICO Nº 070/2024-CPL/PMEC.**

**Referência:** Contrato nº 2022.0359 – Dispensa nº 7/2022-005.

**Assunto:** 2º Termo Aditivo ao contrato em referência, em decorrência de prorrogação de prazo.

**Interessados:** Secretaria Municipal Administração.

**Base Legal:** Inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Ementa:** Contratos administrativos - Pedido de prorrogação de prazo de locação de imóvel que atende as necessidades do município – Observância do disposto no inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato em referência, que tem por objeto a Locação de imóvel para funcionamento da Casa de apoio aos professores universitários de acordo com o Termo de Cooperação Técnica nº 015/2022 – SECTET, para prorrogação de prazo.

O processo está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: solicitação de aditivo contratual apresentado pela Secretária Municipal da pasta responsável pelo contrato; solicitação da contratada; certidões negativas; indicação de dotações orçamentárias e declaração de adequação orçamentária e financeira; minuta do termo aditivo.

É o sucinto relatório.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica.

*O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário.*



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21.

2

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre o Poder Público e Particular.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

*Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.*

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina (Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON- TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994) Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

3

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Assim, atende aos requisitos de interesse.

Verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no próprio contrato. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada nos autos parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Ressalto que outro requisito para a prorrogação do contrato é a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica **opina pela inexistência de óbice legal para a realização do Aditivo de prorrogação de prazo ao contrato em referência**, conforme fundamentação alhures esboçada, ratificando-se as demais Cláusulas do Contrato Original, não alteradas por este instrumento.

É o Parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 20 de maio de 2024.

**DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA**

Assessora Jurídica  
OAB/PA Nº 25.631-B